



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016



SF/16845.56982-66

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 617, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *“altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.”*

Relator: **Senador RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 617, de 2015, de autoria da excelentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, que *“altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN”.

A citada Lei nº 12.111, de 2009, objeto de alteração por parte deste projeto – conhecida por Lei dos Sistemas Isolados – dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados (SIs), que são aqueles que ainda não estão conectados ao Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN).

O art. 4º dessa Lei dispõe sobre a integração dos Sistemas Isolados (SI) ao SIN. O PLS propõe alterar o mencionado art. 4º, para impedir que consumidores de SIs venham a pagar as chamadas “*bandeiras tarifárias*”.

A proposta foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, “a” e “b”, do RISF, compete à CMA opinar sobre a matéria.

A proposição também está ancorada na competência da União para legislar sobre meio ambiente e recursos naturais (art. 22, IV, da Constituição), e não incide sobre reserva de iniciativa em favor de outros Poderes.

Quanto ao mérito, no entanto, passamos a tecer as ponderações seguintes.

Os Sistemas Isolados, em regra, atendem os seus consumidores de energia elétrica por meio de caríssimas usinas termoeletricas a diesel e a óleo combustível. A cobrança do custo real de geração de energia tornaria proibitivas as tarifas para os seus consumidores. Em respeito ao princípio constitucional de redução das desigualdades regionais, foi criada a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), subsídio intrassetorial destinado a equiparar as tarifas pagas pelos consumidores dos SIs às tarifas pagas pelos consumidores do SIN, muito mais baratas.

No início da cobrança das Bandeiras Tarifárias, em janeiro de 2015, a Aneel determinou a arrecadação do encargo de todos os consumidores do País, inclusive dos consumidores dos SIs. Os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

representantes dos Estados com SIs se insurgiram contra essa cobrança alegando que ela não era devida, já que os consumidores dos SIs não consumiam a energia termoeletrica do SIN, energia essa que havia precipitado a criação das Bandeiras.

O PLS nº 617, de iniciativa da excelentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, foi parte desse esforço inicial de isentar os consumidores dos SIs dessa cobrança.

No entanto, no decorrer da tramitação deste Projeto, a Senadora Sandra Braga, primeira relatora do PLS na CMA, conseguiu ver aprovada emenda de sua autoria – que atende à demanda desta proposição – no bojo da Medida Provisória nº 677, de 2015, e que resultou no art. 14 da Lei nº 13.182, de 2015:

Art. 14. O art. 4º da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º

.....

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.”

Logo, resta patente a perda de objeto da proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Diante do exposto, nosso parecer é pela **declaração de prejudicialidade do PLS nº 617, de 2015**, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

.....

II - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

.....”

Sala da Comissão, de de 2016.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



SF/16845.56982-66